

**PROCESSO:** 2025-387

**UNIDADE DEMANDANTE:** SELGA/SUINF

**ASSUNTO:** Aquisição de Bens e Material Permanente /Ata Registro de Preço/Adesão/Legalidade.

## **PARECER JURÍDICO**

### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO - ARP n.º 278/2024/UTFPR**(Proc. Adm. n.º 23064.055639/2024-69/Pregão Eletrônico – PE/SRP n.º 90027/2024, gerenciada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR (**GRP/Evento** D20429), visando atender demanda deste Pretório, no que pertine à aquisição de cadeiras para auditório visando atendimento dos auditórios do Palácio da Justiça, na Comarca de Rio Branco (**GRP/Evento** H15050).

Dessume-se do cotejo dos autos, que a contratação se mostra necessária em decorrência das demandas de aquisição surgidas com os serviços de reformas e reparos dos prédios das unidades administrativas e judiciais nas comarcas do interior e capital do Estado. Tendo em vista as Atas de Registro de Preços para móveis deste Tribunal não possuem cadeiras de auditório e como não há tempo hábil para realização de um novo procedimento licitatório para aquisição destes itens, em razão de as obras estarem sendo inauguradas dentro dos próximos 02 (dois) meses, segundo estimativas, se conclui como alternativa viável, sob o critério da eficiência, a adesão a uma Ata de Registro de Preços já existente que possua os itens necessários para aquisição por este Tribunal.

Nesse sentido, foram iniciadas as tratativas para formalização da adesão, tendo sido obtido êxito quanto a autorização do órgão gerenciador e do fornecedor (**GRP/Eventos** D26936/D22965), e, por conseguinte à formalização do mapa de preços item a item, tendo sido demonstrado a vantajosidade da contratação (**GRP/Evento** R246059), quando comparada com outros pregões já realizados com o mesmo objeto.

Constam nos autos, documento de oficialização da demanda (**GPR/Evento** H15050), informação de disponibilidade orçamentária/financeira (**GRP/Evento** R246387), aceite do fornecedor e gerenciador (**GRP/Eventos** D26936/D22965), Pesquisa de Mercado (**GRP/Evento** R246059) e cópias dos atos do **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - N° 278/2024 – Processo Administrativo n.º 23064.055639/2024-69/Pregão Eletrônico – PE n.º 90027/2024**, e, por fim, ato ordinatório (**GRP/Evento** H18000), requestando análise e manifestação desta Assessoria Jurídica – ASJUG/SEGER, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Estatuto Federal Licitatório).

É o breve relatório.

## **2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Prefacialmente, gize-se que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Gize-se, ainda, que a análise em comento toma por base, exclusivamente, a legalidade e regularidade do procedimento licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Esclarecimentos à parte e, voltando os olhos para a hipótese, é indene de dúvidas que a licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a legalidade, a impessoalidade, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, constituem prerrogativas inerentes da função Estatal.

A Carta Política de 1988 (dita cidadã), impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação (CF, art. 37, *caput*, e inciso XXI), cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, *litteris*:

"Art. 37. (...)

*Omissis*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

Na prática, isso significa o seguinte: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário. Nessa esteira, o antigo Estatuto Federal das Licitações (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993), previa, em seu artigo 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deveriam, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, com percuciência, leciona (2003, pág. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao comentar o aludido dispositivo regulamentar, assevera que:

“Há nítidas vantagens nesse procedimento. Primeiro, porque motiva o uso do SRP por outros órgãos, aumentando a credibilidade do sistema; segundo, porque motiva a participação: quem tiver preços registrados e suportar novas demandas será contratado sem licitação por outros órgãos e entidades. Terceiro, o procedimento é desburocratizante, pois fixa requisitos mínimos.”

Tratava-se, portanto, de uma opção legal para tornar as contratações mais ágeis, com a redução do número de licitações e possibilitando a economia em escala.

Pois bem. A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal n.º 14.133/2021).

Diferentemente da revogada Lei Federal n.º 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei Federal n.º 14.133/21, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor

§3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023).

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

§4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.”

Conforme estipulado pelo § 2º do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos: a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com

os praticados pelo mercado; e, c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Além disso, a concessão deve ser evidenciada de maneira clara, tanto pelo órgão que coordenou o procedimento licitatório - o órgão gerenciador, quanto pelo fornecedor que formalizou sua assinatura na ata de registro de preços.

Vale ressaltar que a avaliação não se limita apenas à consideração do preço de mercado e da vantagem da adesão, mas também inclui a obrigatória consulta e aprovação por parte do órgão gerenciador e do fornecedor. Isso enfatiza que o órgão gerenciador desempenha um papel crucial no controle das adesões, considerando as restrições de quantitativos, e a empresa deve ser consultada para confirmar sua aceitação ou recusa em relação à adesão proposta.

Nesse eito, importante gizar, que a Lei Federal n.º 14.770/23 promoveu modificações no texto da Lei Federal n.º 14.133/21, estipulando que a prerrogativa de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida da seguinte forma: a) por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou b) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório.

Os §§ 4º e 5º trazem limitações individuais e globais à adesão, respectivamente: a) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes e b) o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Ressalte-se que, por se tratar de adesão à ata de registro de preços, é importante que se observem os mandamentos estabelecidos no Decreto n.º 11.363, de 22 de novembro de 2023, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito do Estado do Acre, a saber: **I)** vigência da ata de registro de preços; **II)** previsão no instrumento convocatório; **III)** a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços; **IV)** prévia consulta ao Órgão

Gerenciador quanto à possibilidade de adesão; **V)** aceitação do licitante registrado em fornecer a este Tribunal de Justiça; e, **VI)** observância dos limites quantitativos.

Nesse particular, observa-se às disposições dos artigos 335 e 336 do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, *litteris*:

“Art. 335. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, inclusive do Estado do Acre, e do Distrito Federal ou a atas de registro de preços gerenciadas por consórcios públicos formados por esses entes, condicionada à:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista neste Decreto;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor; e

IV - previsão no respectivo edital ou na ata de registro de preços de quantitativo reservado à adesão por órgãos e entidades não participantes.

Art. 336. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 335:

I - as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes; e

II - a soma de todas as adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.”

### **2.1. Dos requisitos para a adesão ao registro de preços por órgãos não participantes.**

A unidade técnica deve, obrigatoriamente, seguir todas as disposições acima estabelecidas como condição para o prosseguimento do feito.

Tocantemente a etapa de planejamento da contratação e exame dos documentos pertinentes, infere-se que foi colacionado aos autos, documento de formalização de demanda,

estudo técnico preliminar - ETP, termo de referência - TR, pesquisa de preços item a item, minuta de contrato e informação de disponibilidade financeira e respectivos aceites.

Podemos verificar, nos autos, a presença da solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Mapa de Preços item a item. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se o atendimento ao disposto na legislação vigente.

O inciso II, do artigo 335 do Decreto susomencionado, dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Na espécie telada, a ata anexada no evento (**GRP/Evento** D20429] apresenta os itens que fazem parte da demanda ensejada pela Subsecretária de Infraestrutura da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa deste Pretório (SUINF/SELGA), sendo compatível às especificações desejadas, apresentando preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e mapa de preços item a item (**GRP/Evento** D246059).

### **2.2. Da vigência da ata.**

É absolutamente imprescindível que a adesão à ata de registro de preços ocorra dentro do seu prazo de vigência, que, no caso, findará em 06 de dezembro vindouro - **ARP n.º 278/2024** (cláusula quinta, item 5.1).

### **2.3. Da previsão no instrumento convocatório.**

Outro requisito a ser analisado é a previsão no edital para realização de adesões.

Essa é a dicção da parte final do art. 335, inciso IV, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023:

*“Art. 335. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão aderir, na qualidade de não participantes, a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, inclusive do Estado do Acre, e do Distrito Federal ou a atas de registro de preços gerenciadas por consórcios públicos formados por esses entes, condicionada à:*

*Omissis*

*IV - previsão no respectivo edital ou na ata de registro de preços de quantitativo reservado à adesão por órgãos e entidades não participantes.”(g.n).*

É, portanto, imposição legal que a possibilidade de adesão venha expressamente prevista no instrumento convocatório, a partir da inclusão dos quantitativos máximos permitidos para consumo dos órgãos não participantes.

Na espécie telada, a **Ata de Registro de Preços - ARP n.º 278/2024 (GRP/Evento D20429)**, trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de sua utilização por qualquer órgãos ou entidades de outras esferas federativas não participantes do certame, como se percebe da literalidade da sua cláusula n.º 04, subitem 4.1, *litteris*:

“4.1. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:”

#### **2.4. Da vantajosidade.**

Como antedito, o inciso II, do artigo 335 do Decreto susomencionado, dispõe acerca da obrigatoriedade da comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da pesquisa de mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado.

Essa é, também, a orientação uníssona do Tribunal de Contas da União, sufragada pelo **Acórdão n.º 1.233/2012/Plenário**:

*“(...) 9.3.1.2. estabelecer que, caso o ente público conveniente decida pela realização de procedimento licitatório próprio em detrimento à recomendação referida no item 9.3.1.1 retro, fica obrigado a demonstrar ao Ministério a vantajosidade das propostas assim obtidas quanto ao preço e à qualidade em relação àqueles constantes da ata vinculada ao programa e, na hipótese de verificadas condições iguais ou desvantajosas em qualquer desses fatores, deverá aderir à ata vinculada ao programa concedendo preferência ao beneficiário do registro para fins de padronização ou adotar providências para obter novas propostas em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Ministério;”*

No caso em testilha, repise-se, a ata anexada ao **GRP/Evento D20429** apresenta os itens que fazem parte da demanda ensejada pela Subsecretária de Infraestrutura da Secretaria de Logística deste Pretório (SUINF/SELGA), sendo compatível às especificações desejadas, apresentando preço que demonstra vantajosidade em relação à pesquisa de preços de mercado e

mapa de preços item a item elaborado (**GRP/Evento** R246059), que de forma incontestada atestam a vantagem da contratação/adesão.

### **2.5. Prévia consulta ao órgão gerenciador.**

O art. 335, inciso III, do Decreto n.º Estadual n.º 11.363/2023, condiciona a carona à prévia consulta e anuência do órgão gerenciador. Depreende-se dos autos que a consulta ao órgão gerenciador foi formulada por intermédio de e-mail endereçado ao órgão gerenciador consoante documento anexado ao **GRP/Evento** D23936.

### **2.6. Aceitação do fornecedor registrado.**

De igual forma, o art. 335, inciso III, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, também estabelece que o fornecedor poderá optar por contratar ou não com o órgão não participante, ou seja, a adesão não é um procedimento de aceitação obrigatória, podendo ser recusada quando não for vantajoso ou poder prejudicar as obrigações assumidas com o gerenciador ou órgãos participantes.

*In casu*, este requisito encontra-se satisfeito, conforme manifestação expressa do fornecedor registrado (**GRP/Evento** D22965).

### **2.7. Do limite quantitativo da adesão.**

O Decreto Estadual que regula os registros de preços, foi fortemente influenciado por entendimentos que visam coibir os abusos que cercavam as polêmicas "caronas", que sem qualquer controle muitas vezes serviam de burla ao próprio dever de licitar.

O art. 336, incisos I e II, do Decreto Estadual n.º 11.363/2023, possui dois mecanismos de limitação quantitativa, conforme redação que ora transcreve-se:

"Art. 336. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 335:

I - **as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do edital registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes;** e

II - a soma de todas as adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e órgãos ou entidades participantes,

independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.” (grifei).

Trata-se, em verdade, de obrigação dirigida ao órgão gerenciador, a quem competirá recusar todas as solicitações de adesão quando constatado que os limites previstos no diploma em questão foram extrapolados.

Assim, presumível que o órgão gerenciador da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 278/2024/UTFPR**, tenha observado o regramento que limita a concessão de caronas ao dobro do quantitativo registrado para os itens.

### **2.8. Da manutenção dos requisitos de habilitação durante a execução contratual.**

Neste aspecto em particular, urge salientar que, de acordo com o art. 62, incisos I a IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, é obrigação de todo contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em apreço, não restaram demonstradas estas condições por meio da certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, providência esta que deve ser adotada por ocasião da formalização da adesão (carona).

### **2.9. Da disponibilidade econômica e financeira.**

Por força do disposto no art. 167, incisos I e II, da Carta Política de 1.988, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e **a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

No mesmo sentido, verifica-se pela leitura do disposto no artigo 150, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, *litteris*:

“Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim, todas as despesas deverão estar previstas no

orçamento (art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.

Há nos autos informação de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a carona vindicada na peça de ingresso (**GRP/ Evento R246387**).

### **3.0 CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à adesão da **Ata de Registros de Preços - ARP n.º 278/2024/UTFPR (GRP/Evento D20429)**, do Pregão Eletrônico - **PE/SRP n.º 90027/2024 (PA/SEI n.º 23064.055639/2024-69**, gerenciada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (**GRP/Evento D20429**), visando aquisição de a aquisição de cadeiras para auditório visando atendimento dos auditórios do Palácio da Justiça, tendo como fornecedora a pessoa jurídica **INFORMÓBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.630.985/0001-3, ao custo total estimado de **R\$ 146.200,00** (cento e quarenta e seis mil e duzentos reais).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO DO NASCIMENTO MARTINS, Assessor(a) da Presidência** em 10/10/2025 às 09:26:47.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **CONH.IKTT.0UDL.8M2U**